

O *HOMESCHOOLING* E O DIREITO À CONVIVÊNCIA: LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Luiz Alberto David Araujo

Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Procurador Regional de República aposentado.

Maurício Maia

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Procurador Federal.

Resumo: A Suprema Corte brasileira admitiu a possibilidade de ministração do ensino domiciliar, desde que seja editada lei federal que estabeleça as balizas necessárias à sua aplicação. O Poder Legislativo, entretanto, não está absolutamente livre para estabelecer as balizas do ensino domiciliar, devendo observar os princípios constitucionais que regem o direito à educação, assim como, em medida de diálogo interinstitucional, inclusive sob pena de ver a legislação produzida ser declarada como inconstitucional, deverá também observar outras decisões da Suprema Corte que trataram do direito à educação e sua configuração constitucional, especialmente aquela que reconhece o direito à convivência das pessoas com e sem deficiência nas instituições de ensino, medida indispensável à inclusão do grupo vulnerável e estabelecida pela Constituição e pela legislação brasileiras.

Palavras-chave: Direito à educação. Ensino domiciliar. Direito à convivência. Pessoas com deficiência.

Sumário: **1** Introdução – **2** A possibilidade de *homeschooling* no ordenamento constitucional brasileiro – **3** O mandamento constitucional de inclusão e a educação – **4** A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF – **5** A vinculação da legislação futura às diretrizes constitucionais – **6** Conclusão – Referências

1 Introdução

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, julgando Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 888815/RS), reconheceu a possibilidade de ministração de ensino domiciliar, desde que seja editada lei federal que venha a estabelecer as balizas necessárias à sua efetivação.

Outrossim, o *homeschooling* não será estabelecido por lei que não siga qualquer limite constitucional. A decisão de remeter (e condicionar) o tema à decisão do Congresso Nacional reconhece a existência de limites constitucionais, que

serão estabelecidos pelo Poder Legislativo. Mas que limites seriam esses, desde já fixados pelo Texto Constitucional? O presente artigo pretende explicitar alguns dos limites dessa decisão congressual, especificamente no que toca à questão da pessoa com deficiência e o direito à convivência, que já foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, que cuida especificamente do direito à educação das pessoas com deficiência e sua atual configuração no sistema constitucional brasileiro. Se ao Congresso Nacional cabe deliberar sobre o *homeschooling*, deverá fazê-lo observando as decisões da Corte Constitucional que resguardam o direito à educação de todos, inclusive das pessoas com deficiência.

O tema, portanto, não deixa a Casa Legislativa sem limites. Há decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a educação, há legislações já existentes, tudo a conformar a decisão do Poder Legislativo. O presente artigo pretende mostrar alguns dos limites já estabelecidos pela Corte Suprema, como a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, e pelas legislações existentes, no sentido de colaborar para que a faculdade deferida pela decisão em recurso extraordinário seja corretamente anotada pelo Poder Legislativo ordinário, fomentando o direito à convivência com as pessoas com deficiência. E, nesse quadro, o direito à educação das pessoas com deficiência aparece como um dos marcos legislativos limitativos da atividade legislativa ordinária.

O diálogo interinstitucional, assim, é medida que se impõe, mormente no caso de já se conhecer o posicionamento da Suprema Corte acerca de determinada matéria, sobre a qual compete ao Congresso Nacional deliberar.

Este trabalho objetiva contribuir com tal diálogo interinstitucional, recordando as balizas constitucionais já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no que toca ao direito à educação, especialmente quanto à inclusão das pessoas com deficiência.

Procuramos, dessa forma, compatibilizar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF com o quanto decidido por tal Corte, com repercussão geral, no Recurso Especial nº 888.815/RS, que atribui ao Poder Legislativo a possibilidade de regulamentar o *homeschooling*, o que deverá ser feito, evidentemente, observando-se o disposto na Lei Maior.

Para atingirmos tal objetivo, utilizaremos o método dedutivo, examinando como premissas as disposições constitucionais e legais existentes sobre o tema proposto e a jurisprudência da Suprema Corte no que toca ao direito à educação das pessoas com deficiência e o direito à convivência, para que possamos verificar qual a postura que deverá ser adotada pelo Legislativo ao regular o *homeschooling* sem que se viole o quanto já fixado pela Corte Constitucional como direito das pessoas com deficiência.

2 A possibilidade de *homeschooling* no ordenamento constitucional brasileiro

O ensino domiciliar, ou *homeschooling*, consiste na possibilidade de que os pais (ou responsáveis legais) assumam a responsabilidade direta na educação de seus filhos (ou menores sob sua guarda), deixando de atribuir às instituições de ensino tal mister, promovendo o ensino dentro do próprio lar. O ensino domiciliar, via de regra, é ministrado pelos próprios pais ou responsáveis, podendo haver, outrossim, a utilização de tutores ou professores particulares para o ensino de áreas específicas do conhecimento. Desde logo, não se deve confundir o *homeschooling*, que é uma forma de oferecimento de instrução formal para crianças e adolescentes, baseado no currículo básico existente para a rede regular de ensino, com o *unschooling*, que, embora também retire as crianças e adolescentes do ambiente escolar, não se preocupa com a ministração de um conteúdo curricular empregado na rede regular de ensino, atribuindo ao próprio educando o papel de direção do seu aprendizado.

A educação é um direito fundamental social, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal, e, nos termos do art. 205 da Lei Maior, é direito de todos, constituindo-se em dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

De acordo com o disposto no art. 206 da Lei Maior, são princípios da ministração do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (II) bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (III).

Também, como limite, o art. 208 da Constituição Federal, coloca como dever do Estado a garantia de oferecimento de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (I), além da garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. É facultado à iniciativa privada o oferecimento do ensino, mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, conforme autorização contida no art. 209 da Lei Maior.

A Constituição, ainda, em seu art. 210, determina a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

O direito à educação, de acordo com o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição brasileira, deve ser assegurado com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, pela família, pela sociedade e pelo Estado. O art. 229 da Constituição atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nota-se que a Constituição estabeleceu a responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família (assim como especificamente dos pais) pelo respeito ao direito à educação, não fixando em apenas um ou outro elemento tal mister, bem como possibilitando (ou, mais, determinando) a participação de todos, conjuntamente.

Diante de tal quadro constitucional, nos parece que o *homeschooling* não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que, evidentemente, seja respeitado o direito das crianças e dos adolescentes à educação, bem como que esta seja ministrada de acordo com os objetivos e as diretrizes fixadas no Texto Constitucional, inclusive quanto ao seu conteúdo e qualidade. Ou seja, há limites ao legislador infraconstitucional no tratamento do tema.

Como apontam Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Karla Kariny Knihs, a Constituição Federal não coloca como obrigatória a escolarização, mas a educação, que tem um conceito mais amplo, já que a educação não necessita ser ministrada unicamente no ambiente escolar.¹

De fato, sendo garantidos os objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, assim como observando-se os preceitos constitucionais que fixam os princípios vetores do oferecimento da educação, bem como de formação do indivíduo e sua inclusão na sociedade, não parece haver vedação constitucional para a ministração do ensino domiciliar.

Não se pode interpretar, dos dispositivos constitucionais mencionados, que haja vedação ao ensino domiciliar, ou seja, a Constituição não impõe que o ensino seja ministrado exclusivamente no interior das instituições de ensino, embora imponha que é obrigatória a educação das crianças e adolescentes entre os quatro e os dezessete anos de idade, bem como que o Estado tem o dever de oferecê-la, de forma universal e gratuita, colaborando também a família e a sociedade, facultando, ainda, a participação da iniciativa privada, dentro dos parâmetros estabelecidos. Impõe a Lei Maior, ainda, a necessidade de elaboração de um conteúdo mínimo para o ensino fundamental, para que se atenda ao objetivo de assegurar a formação básica comum, respeitando os valores culturais e artísticos.

Nem mesmo a disposição do art. 208, §3º, da Constituição, que impõe ao Poder Público zelar, junto dos pais ou responsáveis, pela frequência à escola no ensino fundamental, nos parece conduzir ao entendimento de que o ensino domiciliar estaria proibido pela Lei Maior, mas unicamente que, em havendo a

¹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. Constituição, Economia e Desenvolvimento: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 9, n. 17, Jul./Dez. 2017, p. 399-430.

matrícula em instituição regular de ensino, deverão o Estado e família zelar pelo comparecimento das crianças e adolescentes no estabelecimento de ensino respectivo.

Os limites acima explicitados mostram, desde logo, a necessidade de se buscar a atuação do ensino em casa, desde que respeitados os parâmetros constitucionais existentes.

A Suprema Corte decidiu que não há vedação absoluta da Constituição Federal ao *homeschooling*, anotando que há proibição de que qualquer de suas espécies não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado no direito à educação, entendendo como inconstitucionais as práticas de desescolarização, radical ou moderada, assim como o ensino domiciliar puro. Devem ser observados, ainda, a obrigatoriedade do ensino entre quatro e dezessete anos de idade, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, além das demais previsões determinadas pela Constituição, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino.

Se fixou o direito de educar em casa, tratou de afirmar que tal direito não seria reconhecido de imediato. Mas deveria aguardar uma lei ordinária para tanto. Ou seja, o direito está assegurado, dependendo, no entanto, de lei. E, claro, essa lei não poderia deixar de atentar aos objetivos constitucionais traçados como apontado acima.

3 O mandamento constitucional de inclusão e a educação

Da Constituição brasileira podemos extrair um inegável mandamento de inclusão. Verificando os princípios vetores do Texto Constitucional, é nítido que a participação de todas as pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades, é uma imposição de nosso ordenamento jurídico.²

De acordo com o art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui nossa República. De outro lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação, são objetivos fundamentais da República brasileira, conforme se extrai do art. 3º da Lei Maior, respectivamente em seus incisos I e IV.

² Nesse sentido, acerca do mandamento constitucional de inclusão confira-se: ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Conteúdo Jurídico do Direito à Igualdade. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional em Homenagem a Lenio Streck*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2017, p. 267-285.

Não se pode deixar de apontar que a igualdade é o princípio vetor de todo o sistema de direitos fundamentais estabelecido pela Constituição Federal, constando no *caput* de seu art. 5º a chamada cláusula geral de igualdade, segundo a qual “todos são iguais perante a lei”. No mesmo *caput* do art. 5º da Constituição, outras duas referências à igualdade são observadas, tendo apontado o Constituinte que todos são iguais perante a lei (cláusula geral de igualdade) “sem distinção de qualquer natureza”, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país a inviolabilidade de diversos direitos, dentre eles a igualdade. São três referências na cabeça do artigo que estrutura o sistema de direitos fundamentais estabelecido pela Lei Maior, que apontam que a igualdade é, na verdade, o grande norte de tal sistema.

A igualdade pressupõe o reconhecimento da diferença, para que seja possível o estabelecimento de um tratamento jurídico diferenciado àqueles que estejam em situação de desvantagem, possibilitando sua efetiva participação na sociedade, em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, ou, em outras palavras, sua inclusão.

Da associação da dignidade da pessoa humana, fundamento republicano, com a igualdade, base do sistema de direitos fundamentais estabelecido pela Constituição, exsurge um verdadeiro mandamento constitucional de inclusão, que coincide com os objetivos de nossa República, de construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como de promoção do bem de todos, sem quaisquer discriminações.

Como referimos, a igualdade tem como pressuposto a percepção da diferença; somente se pode atribuir um tratamento jurídico diferenciado a um grupo de pessoas se for possível conhecê-las e identificar qual a situação de vulnerabilidade em que se encontram, de forma a permitir a construção de um arcabouço normativo que permita sua efetiva inclusão.

A própria Constituição já identificou alguns desses grupos vulneráveis, estabelecendo as diretrizes de um tratamento jurídico diferenciado a lhes ser conferido. Esse é o caso do grupo das pessoas com deficiência, que a Constituição Federal identificou, reconheceu como vulnerável e atribuiu uma série de direitos destinados a possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas, ou seja, sua inclusão.

De fato, nota-se, que a Lei Maior estabeleceu um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, como, por exemplo em seu art. 7º, XXXI, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, ou nos arts. 40, §4º, I e 201, §1º, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria para as pessoas com deficiência, seja no serviço público ou na iniciativa privada. Também foi reservado

às pessoas com deficiência um percentual dos cargos e empregos públicos, conforme mandamento do art. 37, VII, da Constituição, possibilitando sua inclusão no serviço público.

A Constituição, ainda, estabeleceu um benefício assistencial de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência que não puderem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispõe o art. 203, V. Foi determinada, ainda, no art. 244 da Lei Maior, a adaptação de todos os logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo existentes às normas de acessibilidade, para possibilitar sua utilização pelas pessoas com deficiência; da mesma forma, determinou a Constituição, no art. 227, §2º, que os logradouros e edifícios de uso público a serem construídos, bem como os veículos de transporte coletivo a serem fabricados, deverão respeitar as normas de acessibilidade, para garantir seu uso pelas pessoas com deficiência. Tudo a demonstrar o cuidado que teve com o grupo apontado. A importância pode ser verificada pelo índice de 23,9% de pessoas com deficiência na população brasileira, conforme o resultado do último Censo.^{3 4}

Especificamente no que toca à educação, a Constituição, em seu art. 208, III, determinou que o Estado garanta atendimento educacional especializado para as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O atendimento educacional especializado consiste na utilização de linguagens (como a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e o Braille), métodos e instrumentos, como, por exemplo, programas e equipamentos de informática, que permitam às pessoas com deficiência, sejam quais forem as deficiências, aprenderem o mesmo conteúdo educacional que aprendem as demais pessoas. O tema veio reforçado pela Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.145/2015).

Dispõe a Constituição, nessa questão, que deve ser garantido às pessoas com deficiência a possibilidade de aprendizagem do conteúdo educacional que é ministrado no sistema de ensino da mesma forma que tal aprendizagem é garantida às demais pessoas. A determinação constitucional vai ainda mais adiante, estabelecendo que o atendimento educacional especializado deverá ser oferecido

³ Cf. <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>. Nesse sentido os dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 25 nov. 2019.

⁴ Segundo o IBGE, houve redução do número de pessoas com deficiência (não em razão de políticas públicas, mas em razão da mudança dos critérios, conforme mencionado na matéria. Cf. <https://www.diversa.org.br/artigos/ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Tal adequação está consubstanciada na Nota Técnica nº 01/2018, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

preferencialmente na rede regular de ensino, ou seja, não se deve segregar as pessoas com deficiência, mas, ao contrário, há o dever de proporcionar o seu convívio nos bancos escolares com as demais pessoas.

Tal medida, é de se notar, é essencial para a efetiva promoção da inclusão (mandamento constitucional, repita-se), já que promove o convívio, desde a mais tenra idade, entre as pessoas com e sem deficiência, contribuindo para a necessária percepção – e acolhimento –, do diferente. Os benefícios de tal convívio não são apenas fruídos pelas pessoas com deficiência, mas também, e principalmente, o são pelas pessoas sem deficiência, que passam a ter a oportunidade de interagir com a diferença, formando cidadãos mais completos e tolerantes. A diferença é inerente ao ser humano e, assim, a sua percepção é indispensável para que todos possam conviver em harmonia.⁵

Somente com a convivência é possível ao ser humano se colocar no lugar do outro, perceber suas virtudes e seus problemas, e desenvolver o senso de solidariedade. A convivência com a diferença formará cidadãos melhores e, conseqüentemente, profissionais melhores; é muito mais provável que um profissional, por exemplo, da Engenharia, que tenha convivido desde os bancos escolares com colegas com deficiência, faça um projeto de edificação que contemple a acessibilidade para todos, do que tal projeto seja elaborado por alguém que não teve a oportunidade de conviver com a diferença. Evidentemente que os cursos de engenharia irão apontar a obrigatoriedade da observância das normas de acessibilidade em edificações, e que tais profissionais terão o conhecimento de tal questão; mas a convivência com as pessoas com deficiência torna natural no profissional a observância de tais regras independentemente do que está nos manuais, que servirão apenas para determinar as técnicas a serem seguidas, e não a percepção do problema. O voto do Ministro Edson Fachin, na relatoria da ADI 5357/DF é claro no sentido de que não se pode entender o problema da inclusão da pessoa com deficiência como sendo um benefício apenas para o grupo; mas o benefício é para todos, pois permite um convívio plural, com grupos diferentes, propiciando relacionamentos de vários níveis e qualidades.

⁵ Nesse sentido leciona Eugênia Augusta Gonzaga Fávero: “Alguns alunos precisam, sim, de atendimento especializado; no entanto, esse atendimento não significa restrição ao mesmo ambiente que os demais educandos, ao contrário, esse atendimento deve ser bem definido e funcionar como um currículo à parte, oferecendo subsídios para que os alunos possam aprender conteúdos específicos a cada deficiência, concomitantemente ao ensino comum. É o instrumento a ser usado para que a convivência de alunos, com e sem deficiência, seja alcançada na idade própria, ou seja, o mais cedo possível, inquestionavelmente antes da adolescência e da fase adulta” (FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007, p. 55). Ainda na mesma direção o entendimento de Patrícia Albino Galvão Pontes (PONTES, Patrícia Albino Galvão. *Direito à Educação*. In: GUGEL, Maria Aparecida; Macieira, Valdir; Ribeiro, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil: uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 139-168).

Isso se aplica a todas as áreas do conhecimento. Um profissional do Direito certamente será melhor advogado, juiz, promotor, caso tenha tido a oportunidade de conviver com a diferença. Seus juízos e decisões serão mais adequados, pois lhes terá sido possível se colocar no lugar do outro e perceber os seus problemas. O mesmo se diz para a área da saúde, da educação...

Somente a convivência possibilita a verdadeira percepção do outro, o reconhecimento e o acolhimento da diferença. Devemos lembrar, aqui, que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, um dos objetivos da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho. De outro lado, é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme disposição do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária. Tais objetivos e valores não podem ser desconsiderados quando tratamos do direito à educação, em qualquer modalidade que se pretenda garantir esse direito.

O direito à educação, assim, tem como uma de suas balizas constitucionais, e que não pode ser desprezada quando se trata da educação domiciliar, a inclusão das pessoas com deficiência, seja por ser a inclusão um mandamento constitucional geral (e assim, parte da preparação da pessoa para o exercício da cidadania e do trabalho), seja por expressa determinação do art. 208, III, da Lei Maior, que determina o oferecimento de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, reconhecendo, assim, o direito à convivência das pessoas com deficiência no ambiente escolar, e sua importância também na formação das pessoas sem deficiência.

Note-se, ainda, que, em 2008, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi internalizada no Direito brasileiro com equivalência de emenda à Constituição, já que observado o procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Lei Maior. Tal Convenção, parte formal de nossa Constituição, em seu art. 24, item “1”, prevê que os Estados Partes deverão assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, e, no item “2”, determina que as pessoas com deficiência não poderão ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, bem como que as crianças com deficiência não poderão ser excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário sob tal alegação.

Vê-se, assim, que há outro dispositivo de estatura constitucional a determinar a convivência das pessoas com deficiência com as demais pessoas no ambiente escolar, constituindo-se tal determinação, como já demonstrado, em direito não apenas das pessoas com deficiência, mas de todas as pessoas, inclusive como parte do mandamento constitucional de inclusão. Ou seja, os parâmetros não são apenas os constitucionais, mas os convencionais. Se o texto foi aprovado na forma do artigo quinto, parágrafo terceiro, é correto afirmar que há outra

ordem de limitações, ou seja, as regras convencionais, além das constitucionais já mencionadas.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como passamos a examinar.

4 A decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF

Em 09 de junho de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin. Tratava-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN – impugnando dispositivos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente seus arts. 28, §1º e 30, *caput*, que impõem às instituições de ensino privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, o dever de oferecimento sem custos adicionais de medidas de atendimento educacional especializado ou destinadas a permitir a inclusão das pessoas com deficiência no ensino.

Reconheceu o Supremo Tribunal Federal no acórdão da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, expressamente, que “É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)”.

O Ministro Relator, em seu voto, manifesta que a atuação do Estado para a inclusão das pessoas com deficiência é uma ação positiva em dupla via, ou seja, não se refere apenas à inclusão das pessoas com deficiência, mas refere-se ao direito de todas as demais pessoas ao acesso a uma arena democrática plural, anotando, ainda, que pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. Afirma o relator que “Como não é difícil intuir, a capacidade de surpreender-se com, na e pela alteridade, muito mais do que mera manifestação de empatia, constitui elemento essencial para um desarmado – e verdadeiro – convívio e também debate democrático”.

Foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento citado (que, como se extrai do disposto no art. 102, §2º, da Constituição Federal, porque proferido em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem eficácia contra todos e caráter vinculante, relativamente os demais órgãos do Poder Judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal), que há um direito à convivência escolar das pessoas com deficiência com

as demais pessoas, em relação cujos proveitos são para ambas as partes. Fixou a Corte Suprema as diretrizes segundo as quais deverá ser entendido o direito à educação, e inclusão, das pessoas com deficiência, diante do ordenamento constitucional brasileiro; outrossim, a decisão da Suprema Corte foi ainda mais adiante, indicando, no âmbito da educação, a existência do direito à convivência, não apenas como direito das pessoas com deficiência, mas como direito de todas as pessoas, inclusive como parte de sua formação para o exercício da cidadania e do trabalho.

O voto do Ministro Relator é expresso em apontar, ainda, que a educação deverá ser ministrada, seja pelo Poder Público, seja pela iniciativa privada, observando-se não apenas as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), mas também as diretrizes previstas na própria Constituição Federal, em sua inteireza, assumindo que “Não se pode, assim, pretender entrar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que convolem sua negação”. Anota ainda a decisão do Supremo Tribunal Federal que o ensino inclusivo é ferramenta de implementação dos objetivos delineados pela Constituição brasileira.

Dessa forma, devemos ter em conta que, se por um lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, com repercussão geral, reconheceu a possibilidade jurídica da utilização do *homeschooling* como método de ensino, apontando a necessidade de que lei federal venha estabelecer suas balizas, por outro lado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a Suprema Corte já fixou algumas dessas balizas, que não poderão ser desconsideradas pelo legislador, sob pena de afronta à Constituição Federal. Vejamos.

5 A vinculação da legislação futura às diretrizes constitucionais

A Constituição Federal é o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não se admitindo, em face da sua supremacia, a existência de nenhuma norma que afronte suas disposições. As normas produzidas anteriormente à promulgação da Constituição de 1988 que contrariem os seus mandamentos são tidas como não recepcionadas pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo consideradas revogadas. Por sua vez, as normas produzidas após a promulgação do atual Texto Constitucional devem observar suas disposições, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material, sob pena de inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 102 da Lei Maior, compete ao Supremo Tribunal Federal, como sua missão precípua, a guarda da Constituição. Foi atribuída à Suprema Corte a competência originária do processo e julgamento das ações

destinadas à promoção do controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, assim como do julgamento, em última instância, mediante recurso extraordinário, de decisões exaradas pelo Poder Judiciário que contrariem dispositivos da Constituição Federal, que declarem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou que julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Mesmo a competência reformadora da Constituição exercida pelo Congresso Nacional é sujeita ao exame do Supremo Tribunal Federal, que poderá declarar a inconstitucionalidade de emenda à Constituição que seja promulgada sem a observância do disposto no art. 60 da Lei Maior.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Constituição, em seu art. 102, §2º, estabeleceu que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A Constituição, assim, estabeleceu sistema de verificação de constitucionalidade das leis ou atos normativos que tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, cabendo a tal Corte, assim, o papel de guardião da Constituição, ou seja, de decidir definitivamente acerca da compatibilidade de determinada lei ou ato normativo com a Lei Maior.

A Suprema Corte, em sua atribuição de guardião da Constituição, decidiu ser possível, diante do ordenamento constitucional vigente, a ministração do ensino domiciliar, desde que este seja devidamente regulamentado por lei federal. É dizer, indicou o Supremo Tribunal Federal que o Congresso Nacional poderá editar lei instituindo o *homeschooling* e fixando-lhe as balizas, sem que haja afronta à Constituição Federal, sem que haja inconstitucionalidade em tal conduta.

Outrossim, é de se reconhecer, como já dito, que o Congresso Nacional não é absolutamente livre para estabelecer as balizas do ensino domiciliar, mas deve observar os limites que a Constituição Federal impõe para a regulamentação da questão. Se a lei que instituir o *homeschooling* e fixar suas balizas contrariar as disposições da Lei Maior, estará eivada de inconstitucionalidade, e deverá ser retirada do ordenamento jurídico como se nele nunca tivesse existido; só tem existência válida a lei que seja compatível com os ditames constitucionais.

Em resumo, se ao Congresso Nacional compete, nos termos do art. 48 da Constituição, dispor sobre todas as matérias de competência da União, no exercício do Poder Legislativo (art. 44 da Constituição Federal), ao Supremo Tribunal Federal compete, nos termos do art. 102 da Lei Maior, o exame da legislação

produzida, sob o prisma de sua constitucionalidade, sendo possível a sua retirada do sistema em caso de incompatibilidade com o Texto Constitucional.

Nesse sentido, é relevantíssimo recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.357/DF indicou algumas das balizas que deverão ser observadas pelo Congresso Nacional na eventual regulamentação do *homeschooling*, já que, como acima noticiado, foi fixado, como direito dos educandos, com ou sem deficiência, o direito à convivência, inclusive como corolário dos objetivos e princípios fixados pela Constituição Federal em seus arts. 205, 206 e 208, notadamente o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Tal baliza, ademais, atende ao mandamento constitucional de inclusão contido em nossa Lei Maior, que, evidentemente, deverá ser observado na efetivação do direito à educação.

Eventual legislação regulamentando o ensino domiciliar que não observe o direito à convivência deverá ser confrontada com a Constituição Federal perante o Supremo Tribunal Federal, que já fixou precedente, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconhecendo a necessidade de que a educação seja ministrada de forma a propiciar a inclusão, proporcionando a convivência das pessoas com deficiência com as demais pessoas.

Como reconhece Joaquim José Gomes Canotilho,⁶ as decisões da Corte Constitucional, à qual cabe resolver em última instância as questões constitucionais com sensibilidade política, são dotadas de força política, já que sua jurisprudência tem influência determinante no julgamento dos demais tribunais e condiciona o comportamento dos órgãos de direção política. Nota-se, dessa forma, que as decisões da Suprema Corte em controle de constitucionalidade deverão ser consideradas pelo legislador no desenvolvimento de suas funções típicas.

Os Poderes constituídos pela Lei Maior, Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar de forma independente, porém harmônica, conforme mandamento trazido no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre aos exercentes de tais Poderes, que o fazem em nome do povo, conforme art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior, agirem de forma a preservar tal harmonia e independência, dialogando institucionalmente no sentido de efetivar as disposições constitucionais, atingindo os objetivos fundamentais da República.

É de se concluir, assim, que o Congresso Nacional, na eventual edição de legislação acerca do ensino domiciliar, deverá observar, inclusive como medida de diálogo institucional com a Suprema Corte,⁷ as balizas fixadas no julgamento

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador* – Contributo para a Compreensão da Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

⁷ Acerca do diálogo interinstitucional entre o Parlamento e a Corte Constitucional, confira-se: MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberações*. São Paulo: Saraiva, 2011.

da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, notadamente no que toca ao direito à convivência, sob pena de produzir legislação que será eliminada do sistema jurídico pelo Supremo Tribunal Federal em razão de sua inconstitucionalidade. Se o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da existência do direito à convivência escolar entre as pessoas com e sem deficiência, tal decisão deverá ser levada em conta quando da produção legislativa acerca do ensino domiciliar, uma vez que o órgão constitucionalmente competente pela guarda da Lei Maior já se pronunciou nesse sentido.

Pode-se afirmar, desde logo, que a norma seria aplicada às pessoas com deficiência, a partir do acórdão proferido na ADI 5357/DF? Se a resposta for positiva, que regras deveriam estar presentes para evitar as dificuldades naturais de um ensino em casa, deixando de fora o convívio social das pessoas com deficiência e os outros colegas e, a partir dos dizeres da decisão da ADI 5357/DF, o direito das pessoas sem deficiência de conviver com colegas com deficiência?

Como, legislada a matéria, ficariam os direitos ao convívio determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5357/DF? E, repetimos, porque o tema é fundamental, o direito de convívio das pessoas com deficiência e das pessoas sem deficiência, como bem anotado pela decisão com efeito vinculante?

O legislador infraconstitucional deve ser muito cuidadoso para não descuidar do comando vinculante da ADI 5357/DF. Deve cumprir a liberdade que lhe foi assegurada no recurso extraordinário. Mas só pode fazê-lo respeitando o direito ao convívio como determinado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não há como o legislador desconsiderar que são objetivos a serem atingidos com o direito à educação, de acordo com o disposto no art. 205 da Constituição Federal, o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que somente poderá ser atingido de forma adequada se assegurado o convívio com o diferente.

Deve o Legislativo ter em conta, assim, ao exercer a prerrogativa reconhecida no RE 888815/RS, que não poderá fazê-lo de forma a impedir que os educandos convivam com o diferente, sendo de rigor garantir que haja espaço para o conhecimento do outro e o reconhecimento da diferença; a possibilidade de que seja utilizado o *homeschooling* não pode implicar no total enclausuramento do educando na sua casa, de modo que é necessário estabelecer-se mecanismos e atividades que compatibilizem o ensino domiciliar com a convivência social.

Se a Suprema Corte já decidiu no sentido de que o direito à convivência com o diferente é parte do conteúdo do direito (e do correspondente dever) à educação, deverá o legislador, ao estabelecer a regulamentação do *homeschooling*, forçosamente incluir mecanismo que permita ao educando tal convivência, como, por exemplo, um período mínimo de atividades em grupos que propiciem o contato com a diversidade.

Lembremos, por oportuno, que não é somente direito da pessoa com deficiência o convívio escolar com as demais pessoas, mas é um direito também do educando sem deficiência o convívio com a pessoa com deficiência e a aprendizagem que tal convívio proporciona. O pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania somente serão atingidos se possibilitados o convívio com o diferente e o seu acolhimento. Um dos parâmetros do legislador ao regular o *homeschooling*, assim, deverá ser possibilitar o convívio social dos educandos com a diferença; o processo educacional deverá reservar espaço para esse convívio, como sua parte integrante.

Além do conteúdo curricular mínimo, assim, deverá a lei de regulamentação do *homeschooling* determinar que haja o desenvolvimento de habilidades de sociabilidade e convivência; o conteúdo curricular poderá ser ministrado em casa, mas deverá haver a imposição da necessidade do convívio, em algum momento, de forma a propiciar o entendimento e o acolhimento do diferente.

O parâmetro já dado pela Suprema Corte ao legislador veda a reclusão do educando em ambiente que este não possa conviver com a diferença. Qualquer disposição que olvide fixar o convívio do educando com a diferença, assim, não encontra, segundo o entendimento da Suprema Corte, no seu papel de guardião da Constituição estabelecido pelo art. 102 da Lei Maior, respaldo constitucional.

Os legisladores não podem descuidar dos limites fixados pela interpretação da Corte Suprema na ADI 5357/DF, sendo de rigor que o direito à convivência seja considerado na decisão legislativa a ser tomada.

6 Conclusão

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade constitucional de ministração do ensino domiciliar no Brasil, desde que seja editada pelo Congresso Nacional lei federal com a sua regulamentação.

2. A produção de tal legislação pelo Congresso Nacional, outrossim, não é completamente livre, devendo ser observadas, evidentemente, as diretrizes constitucionais fixadas para o direito à educação, seus objetivos e princípios, assim como a inclusão das pessoas com deficiência.

3. Da mesma forma que já reconheceu a possibilidade de instituição do *homeschooling*, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, a existência do direito à convivência no âmbito do direito à educação.

4. O direito à convivência não deve ser visto apenas sob a ótica das pessoas com deficiência, mas deve também (e principalmente) ser entendido sob a ótica das demais pessoas, que têm o direito de conviver com a diferença, como parte

do seu processo de formação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É reconhecido, assim, o direito à convivência no âmbito do direito à educação.

5. Tendo em vista que o órgão constitucionalmente competente para a guarda da Constituição já reconheceu algumas das balizas que deverão ser consideradas na efetivação do direito à educação, o legislador, em medida de diálogo interinstitucional e de preservação da harmonia entre os poderes, deverá observar tais balizas em sua atividade, sob pena de que a legislação produzida seja fulminada do sistema em razão de sua inconstitucionalidade.

6. Caberá ao Congresso Nacional, ao elaborar a legislação exigida para a regulamentação do ensino domiciliar, observar as balizas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF, especialmente no que toca ao direito à convivência, para que a legislação produzida não tenha sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

7. Ao dispor o Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, objetivos fundamentais da República brasileira, conforme art. 3º, I e IV, da Constituição Federal, somente podem ser atingidos com o convívio com a diferença e o seu necessário acolhimento, é criado para o Legislador o ônus de, em suas decisões, considerar o direito à convivência; dessa forma, a decisão legislativa a ser adotada quanto ao *homeschooling* forçosamente deverá ter em conta que não pode ser subtraído dos educandos o direito de conviverem com o diferente. Tal convivência faz parte do processo de aprendizagem e de desenvolvimento da pessoa, bem como de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, que são os objetivos do direito à educação, conforme art. 205 da Lei Maior.

8. Nesse sentido, qualquer deliberação legislativa tomada para regulamentar o *homeschooling*, conforme a possibilidade reconhecida pelo decidido no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, deverá observar os parâmetros trazidos nos arts. 205 e 208, III, da Constituição Federal, que impõem a convivência dos educandos com e sem deficiência, como forma de desenvolvimento do ser humano e sua formação como cidadãos, sendo vedado, assim, o seu enclausuramento em face do diferente, como expressamente anotado pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF.

9. A regulamentação do *homeschooling* pelo Poder Legislativo não será compatível com a Constituição se não estabelecer mecanismo que propicie ao menos o mínimo de convivência do educando com a diversidade, já que tal convivência é parte integrante do direito (e do correspondente dever) à educação em sua conformação constitucional, conforme já reconhecido pela Corte Constitucional no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Homeschooling and the right to living together: limits to legislative action

Abstract: The Brazilian Supreme Court has admitted the possibility of homeschooling, provided that a federal law is issued that establishes the guidelines for its application. The Legislative Power, however, is not quite free to establish the homeschooling landmarks and must observe the constitutional principles that regulate the right to education, as well as, as an interinstitutional dialogue measure, under penalty of seeing the legislation produced as declared unconstitutional, it should also observe other decisions of the Supreme Court related with the right to education and its constitutional configuration, especially that one which recognizes the right of people with and without disabilities to living together in educational institutions, an indispensable measure for the inclusion of the vulnerable group established by the Brazilian Constitution and law.

Keywords: Right to education. Homeschooling. Right to living together. People with disabilities.

Summary: **1** Introduction – **2** The possibility of homeschooling in the Brazilian constitutional order – **3** The constitutional commandment of inclusion and the education – **4** The decision of the Direct Action of Unconstitutionality No. 5.357 / DF – **5** The binding of future legislation to constitutional guidelines – **6** Conclusion – References

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Conteúdo Jurídico do Direito à Igualdade. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional em Homenagem a Lenio Streck*. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 267-285.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KNIHS, Karla. O direito à educação domiciliar e os novos desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, vol. 9, n. 17, Jul./Dez. 2017, p. 399-430.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357/DF/ 0005187-75.2015.1.00.0000. Relator Ministro Edson Fachin. *DJE*: 11/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888815/RS. Relator Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes. *DJE*: 21/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador* – Contributo para a Compreensão da Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das Pessoas com Deficiência: Garantia de Igualdade na Diversidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

G1. *23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE. 2012*. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>. Acesso em: 25 nov. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 25 nov. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Nota Técnica nº 01/2018*. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberações*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MICAS, Laila; GARCEZ, Liliâne; CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula. IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil com nova margem de corte. *Diversa.org.br*. 2018. Disponível em: <https://www.diversa.org.br/art.s/ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2019.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. Direito à Educação. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Valdir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil: Uma Abordagem Integral dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 139-168.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O *homeschooling* e o direito à convivência: limites à atuação do Poder Legislativo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 207-224, jan./jun. 2021.

Recebido em: 02.12.2019

Pareceres: 01.03.2020, 27.03.2020, 31.03.2020

Aprovado em: 31.03.2020